



PROJETO DE LEI Nº 008/2026

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Inácio Martins, para o exercício de 2027, obedecerão às diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidos nesta Lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I - as metas fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII - as disposições gerais.

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Município, inclusive a autarquia municipal responsável pelo regime próprio de previdência social, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins.

CAPÍTULO II - DOS ANEXOS DE RISCOS FISCAIS E METAS FISCAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ANEXOS FISCAIS

Art. 3º Os demonstrativos que integram os Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais serão elaborados com base nas informações dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta e apresentados de forma consolidada para o Município.



SEÇÃO II - DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, previsto no § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integra esta Lei e foi elaborado em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), evidenciando os passivos contingentes e demais riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como as providências a serem adotadas caso se concretizem, sendo composto pelo demonstrativo de riscos fiscais e providências.

SEÇÃO III - DAS METAS FISCAIS

Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública para o exercício de 2027 encontram-se estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, por meio dos demonstrativos integrantes desta Lei, elaborados em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º. O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos demonstrativos estabelecidos pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), compreendendo:

- I - metas anuais;
- II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - evolução do patrimônio líquido;
- V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social;
- VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

SEÇÃO IV - DAS METAS ANUAIS

Art. 7º Em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Metas Anuais será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, abrangendo o exercício de 2027 e os dois subsequentes.

Parágrafo único. Os valores correntes deverão considerar as variações previstas nas receitas e despesas, inclusive aquelas decorrentes de despesas obrigatórias de caráter continuado, enquanto os valores constantes serão obtidos mediante a aplicação de índice oficial de inflação.



SEÇÃO V - DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior apresenta a comparação entre as metas fixadas e os resultados efetivamente alcançados no exercício anterior, relativos às receitas, despesas, resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.

SEÇÃO VI - DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores apresenta a evolução das receitas, despesas, resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, em relação aos três exercícios anteriores.

Parágrafo único. O demonstrativo será acompanhado de memória e metodologia de cálculo que evidenciem a consistência das metas com as premissas adotadas.

SEÇÃO VII - DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10. Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido evidencia a evolução do patrimônio da Administração Direta e Indireta do Município, bem como sua consolidação.

Parágrafo único. O demonstrativo apresentará, em separado, a situação do patrimônio líquido do regime próprio de previdência social.

SEÇÃO VIII - DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11. Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos evidencia a origem dos recursos provenientes da alienação de ativos e sua aplicação, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará, prioritariamente, sua destinação em despesas de capital, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



SEÇÃO IX - DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12. Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município.

Parágrafo único. O demonstrativo é elaborado em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e evidencia a evolução das receitas e despesas previdenciárias, bem como o resultado e a situação financeira do regime.

SEÇÃO X - DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13. Em atendimento ao disposto no § 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais conterá demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação.

SEÇÃO XI - DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14. Em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais conterá demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. O demonstrativo indicará os recursos disponíveis para a expansão dessas despesas, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO III - DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

SEÇÃO I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS



Art. 15. O Demonstrativo de Metas Anuais será acompanhado de memória e metodologia de cálculo que evidenciem os critérios adotados na estimativa das receitas, despesas, resultados primário e nominal e do montante da dívida pública.

Parágrafo único. A memória de cálculo observará as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e utilizará, como base, informações históricas e projeções compatíveis com as premissas adotadas.

SEÇÃO II - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16. O resultado primário será apurado conforme metodologia definida pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando a diferença entre receitas e despesas não financeiras.

Parágrafo único. A apuração do resultado primário observará os critérios estabelecidos na legislação vigente e nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

SEÇÃO III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17. O resultado nominal será apurado conforme metodologia definida pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando a variação da dívida consolidada líquida do Município.

Parágrafo único. A apuração do resultado nominal observará os critérios estabelecidos na legislação vigente e nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

SEÇÃO IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18. O montante da dívida pública será apurado conforme metodologia definida pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando a evolução do endividamento do Município.

Parágrafo único. A apuração da dívida pública observará os critérios estabelecidos na legislação vigente e nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 19. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 são aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual vigente, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 serão destinados, preferencialmente, ao atendimento das prioridades e metas estabelecidas, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá ajustar as metas físicas e financeiras estabelecidas, de forma a compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada, preservando o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Havendo alterações aprovadas através da Lei Orçamentária Anual, os demais instrumentos de Planejamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias serão compatibilizados automaticamente.

CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos do Município.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual evidenciará as receitas e despesas por unidade orçamentária, observando a classificação funcional e programática e a natureza da despesa, em conformidade com as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Art. 22. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá os elementos e anexos exigidos pela legislação vigente, especialmente aqueles previstos na Lei nº 4.320.

CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual observarão os princípios da transparência, do equilíbrio entre receitas e despesas e da responsabilidade na gestão fiscal, bem como as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação vigente.

Art. 24. Os estudos para a estimativa da receita para o exercício de 2027 considerarão os efeitos da alteração da legislação tributária, a concessão de incentivos fiscais, a variação do índice de inflação, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, bem



como a evolução da arrecadação nos últimos exercícios e as projeções para os seguintes, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes, bem como as respectivas memórias de cálculo, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, observada a proporcionalidade de suas dotações e as fontes de recursos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A limitação de empenho incidirá prioritariamente sobre as despesas discricionárias, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - despesas com investimentos ainda não iniciados;
- II - despesas com aquisição de bens de capital e equipamentos;
- III - despesas com serviços de terceiros e outras despesas de custeio não essenciais;
- IV - despesas com manutenção de atividades administrativas que não comprometam a prestação de serviços públicos essenciais;
- V - despesas decorrentes de novos projetos ou expansões de programas.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

- I - as despesas obrigatórias de caráter continuado;
- II - as despesas com pessoal e encargos sociais, ressalvadas as medidas previstas na legislação aplicável;
- III - as despesas vinculadas a recursos com destinação específica;
- IV - as despesas destinadas à manutenção dos serviços essenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º Para fins de avaliação da necessidade de limitação de empenho, serão considerados o comportamento da arrecadação e o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos.

Art. 26. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverá observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando-se à existência de margem de expansão compatível com as metas fiscais estabelecidas.



Art. 27. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles identificados no Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos mediante a adoção de medidas necessárias à recomposição do equilíbrio fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência, em montante de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os recursos da reserva de contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

§ 2º Caso não sejam utilizados para os fins previstos até 31 de outubro de 2027, os recursos da reserva de contingência poderão ser destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Art. 29. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento de cada entidade.

§ 1º Não se computam para fins do limite estabelecido no caput:

I - a Transferência de dotações entre as fontes de recursos livres e/ou vinculadas dentro de cada projeto ou atividade e mesma categoria de despesa para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade de recursos;

II - a criação, alteração ou extinção dos códigos da fonte de recurso e/ou da destinação de recursos nas dotações, dentro de cada projeto ou atividade;

III - a abertura de Créditos Adicionais Suplementares provenientes de Superávit Financeiro de exercícios anteriores;

IV - a abertura de Créditos Adicionais Suplementares provenientes de Excesso de Arrecadação;

V - os créditos adicionais suplementares decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 30. A execução do orçamento da despesa obedecerá, no âmbito de cada projeto, atividade ou operação especial, à dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, com a devida apropriação dos gastos nos respectivos elementos, conforme normas aplicáveis à contabilidade pública.



§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza da despesa ou modalidade de aplicação para outro, no âmbito de cada projeto, atividade ou operação especial, poderá ser realizada por decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por resolução do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo, observada a legislação vigente.

Art. 31. O manejo orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações, mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra.

Parágrafo único. A reprogramação de que trata o caput será realizada por meio de transferência, transposição e remanejamento de recursos.

Art. 32. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - transferência: a realocação de recursos que ocorre no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, no nível de categoria econômica da despesa, mantendo-se o programa em execução;

II - transposição: a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro, no âmbito do mesmo órgão, ampliando um programa com recursos provenientes de outro também previsto na Lei Orçamentária;

III - remanejamento: a realocação de recursos de um órgão ou unidade orçamentária para outro, no âmbito de programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual disporá sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente constarão da Lei Orçamentária Anual se previstos no Plano Plurianual, nos termos da Constituição Federal.

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, suas respectivas programações financeiras e cronogramas de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. A execução de despesas vinculadas a receitas provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras fontes específicas fica condicionada ao efetivo ingresso dos recursos ou à sua regular previsão de ingresso, limitada ao montante disponível.



Art. 37. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2027, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada na estimativa da receita e deverá atender às condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto e às medidas de compensação.

Art. 38. Será assegurada a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas, ações e serviços públicos voltados ao atendimento:

I - à infância e à adolescência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - à pessoa idosa, nos termos do art. 230 da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso;

III - às pessoas com deficiência, nos termos da Constituição Federal e da Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 39. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de autorização em lei específica e observará o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas dos recursos recebidos, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente e nos instrumentos de parceria.

Art. 40. Os procedimentos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão integrar o processo administrativo correspondente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor, em cada ato, não ultrapasse os limites previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizados.

Art. 41. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre novos projetos na alocação de recursos orçamentários, ressalvados aqueles financiados com recursos de transferências voluntárias ou operações de crédito, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. Despesas de competência de outros entes federativos somente serão assumidas pelo Município quando houver celebração de convênios ou instrumentos congêneres e previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 43. A estimativa das receitas e a fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 serão realizadas a preços correntes, em conformidade com as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Art. 44. Durante a execução orçamentária de 2027, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais na Lei Orçamentária Anual, por meio de crédito adicional especial, desde que compatíveis com as prioridades estabelecidas para o exercício.

Art. 45. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal observará o disposto no § 3º do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os custos serão apurados com base nas informações orçamentárias e nas metas físicas realizadas, tomando-se por referência as metas fiscais previstas.

Art. 46. Os programas priorizados por esta Lei e previstos no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária Anual, serão objeto de acompanhamento e avaliação contínua pelos responsáveis, com vistas ao alcance de seus objetivos, à correção de eventuais desvios, à apuração de seus custos e à verificação do cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 47. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá reservas específicas, denominadas Reserva Parlamentar, destinadas ao atendimento de emendas parlamentares individuais e de bancada, em montante correspondente, respectivamente, a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) e 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 1º Para fins de cálculo da receita corrente líquida de que trata o caput, será observada a metodologia adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que vier a substituí-la.

§ 2º O limite para apresentação das emendas individuais observará o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência, entre vereadores, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

Art. 48. Na apresentação das emendas parlamentares individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária anual, os autores deverão, preferencialmente, indicar o programa, a ação, a função, a subfunção e a natureza da despesa a serem utilizados na execução da emenda.



§ 1º Na ausência de indicação completa da classificação orçamentária, o Poder Executivo poderá promover os ajustes técnicos necessários à adequada alocação da despesa, observada a estrutura programática do orçamento.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 1º não poderão alterar o objeto, a finalidade ou o valor da emenda apresentada.

Art. 49. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária anual, observado o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante das emendas poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo com o disposto nos §§ 9º e 10º do art. 166 da Constituição Federal ou com os critérios estabelecidos nesta Lei, hipótese em que os recursos correspondentes retornarão à reserva de que trata o art. 47 desta Lei.

Art. 50. Para fins do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor, quando for o caso;

II - não cumprimento, pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.019, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária;



V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução ou ausência de projeto aprovado;

VI - aprovação de emenda que destine recursos para instalação ou funcionamento de serviço público não previamente criado por lei;

VII - não indicação da reserva parlamentar como fonte de recursos para as emendas individuais;

VIII - insuficiência de recursos orçamentários;

IX - apresentação de emenda sem plano de trabalho correspondente ou em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

X - criação de despesa obrigatória de caráter continuado em desacordo com a legislação vigente;

XI - destinação de recursos em desacordo com o interesse público ou com o princípio da impessoalidade.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, para apresentação dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo, com o remanejamento da programação cujo impedimento seja considerado insuperável.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais e de bancada que permanecerem com impedimento técnico poderão ser utilizadas como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei nº 4.320.

§ 5º Não constitui impedimento de ordem técnica a inadequada classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo promover os ajustes necessários, nos termos da legislação vigente.

§ 6º No caso de emendas individuais que tenham como beneficiárias organizações da sociedade civil, o Poder Executivo notificará as entidades para apresentação do plano de trabalho no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de não execução da emenda.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de despesas de



capital, observados os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal, bem como a capacidade de endividamento do Município.

Art. 52. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa, nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente, e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à sua recondução, inclusive mediante limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 54. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, no exercício de 2027, mediante lei específica e observadas as disposições constitucionais e legais, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, conceder vantagens, reajustar ou aumentar a remuneração de servidores, bem como admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observados os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desses atos dependerão de prévia dotação orçamentária suficiente e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, devendo ser compatíveis com as metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 55. Ressalvada a hipótese prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, no exercício de 2027, observará os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para fins de planejamento e controle, a despesa total com pessoal não deverá exceder, no exercício de 2027, o montante verificado no exercício anterior acrescido de até 5% (cinco por cento), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação vigente.

§ 2º Considera-se limite prudencial, para fins de controle da despesa com pessoal, o equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos definidos na LRF, correspondendo a 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) para o Poder Executivo e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 56. Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, desde que a despesa com pessoal não



exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de a despesa com pessoal exceder o limite referido no caput, a realização de horas extras somente será admitida para atender a situações emergenciais ou de relevante interesse público, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança, nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à sua recondução aos limites legais, nos termos do art. 23 da mesma Lei.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, deverão ser adotadas, entre outras, as seguintes providências:

I - redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - restrição à concessão de vantagens e benefícios de natureza remuneratória, ressalvados os direitos legalmente assegurados;

V - redução ou suspensão da realização de horas extras, ressalvadas as hipóteses legais;

VI - revisão de despesas variáveis relacionadas à folha de pagamento, com vistas à sua adequação aos limites legais.

§ 2º Persistindo o excesso, poderão ser adotadas as medidas previstas no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 58. Para os fins desta Lei e dos registros contábeis, considera-se terceirização de mão de obra em substituição de servidores, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de serviços contínuos cujas atividades guardem relação com as atribuições próprias dos cargos integrantes do quadro de pessoal da Administração Municipal ou com atividades típicas da Administração Pública.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, as despesas deverão ser classificadas como "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", observadas as normas de contabilidade pública; nos demais casos, a classificação observará a natureza do objeto contratado.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 59. O Poder Executivo, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda ou a atender contribuintes de menor capacidade contributiva.

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata o caput deverão ser considerados na estimativa da receita orçamentária e atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A concessão ou ampliação de benefício fiscal deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, bem como das medidas de compensação necessárias.

Art. 60. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao respectivo valor, poderão ser cancelados, na forma prevista em lei ou regulamento, não caracterizando renúncia de receita, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária somente entrará em vigor após o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a adoção de medidas de compensação ou demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O Poder Executivo encaminhará o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que o apreciará e o devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação constante da proposta orçamentária, até a sua aprovação, na forma da legislação vigente.

Art. 63. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União, Estados e suas entidades da administração direta e indireta, para a realização de obras e serviços de interesse do Município.



Art. 64. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 incluirá dotações suficientes para o pagamento de precatórios, conforme valores informados pelo Poder Judiciário e/ou pela Procuradoria do Município, observando o regime de pagamento adotado.

Parágrafo único. A atualização monetária e os critérios de pagamento dos precatórios observarão o disposto no art. 100 da Constituição Federal e nas normas aplicáveis.

Art. 65. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo poderá promover, por ato próprio, ajustes na codificação das receitas, das despesas, das fontes ou destinações de recursos, em decorrência de alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive quanto ao leiaute do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput deverão preservar integralmente a programação orçamentária aprovada, vedada qualquer alteração de valores, finalidades ou do conteúdo das dotações.


Art. 66. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros decorrentes de atraso no pagamento de obrigações, desde que devidamente justificadas e não decorrentes de irregularidade administrativa.

Art. 67. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos limites de seus saldos.

Art. 68. Os anexos que integram esta Lei somente poderão ser alterados por meio de Decreto Municipal, desde que observada a compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inácio Martins, 07 de abril de 2026.


EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal



ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

Página: 1 / 1

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Redução e Reprogramação da Despesa para cobrir as Sentenças Judiciais	1.000.000,00
Outros Passivos Contingentes	600.000,00	Contenção das Despesas de Custeio e Investimentos	600.000,00
SUBTOTAL	1.600.000,00	SUBTOTAL	1.600.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.038.000,00	Contenção das Despesas de Custeio e Investimentos	1.038.000,00
SUBTOTAL	1.038.000,00	SUBTOTAL	1.038.000,00
TOTAL	2.638.000,00	TOTAL	2.638.000,00

Fonte

Fonte: Sistemas Equiplano

Notas Explicativas

Este demonstrativo identifica os principais riscos fiscais que podem impactar as contas públicas, tais como passivos contingentes, ações judiciais, frustração de receitas e variações em despesas obrigatórias.

Para cada risco identificado são indicadas as providências a serem adotadas, visando mitigar seus efeitos, incluindo a utilização da reserva de contingência e a adoção de medidas de ajuste fiscal, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PARANÁ
Rua Sete de Setembro, nº 332, Centro, CEP: 85.155-000
Telefone: (42) 3132-8000

ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA
2027

ART. 12 LRF

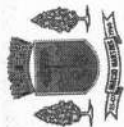
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ESTIMADA			PROJETADA		
		2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2029	
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE	6.347.021,37	6.749.619,68	9.371.000,00	9.371.000,00	9.727.098,00	10.067.546,43	10.419.910,56		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									
12	CONTRIBUIÇÕES	2.893.529,18	3.121.928,18	3.634.000,00	3.634.000,00	3.772.092,00	3.904.115,22	4.040.759,25		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									
13	RECEITA PATRIMONIAL	6.935.880,20	16.524.747,32	11.500.000,00	11.500.000,00	11.937.000,00	12.354.795,00	12.787.212,83		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									
14	RECEITA AGROPECUÁRIA	13.956,97	24.904,18	18.000,00	18.000,00	18.684,00	19.337,94	20.014,77		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									
16	RECEITA DE SERVIÇOS	36.865,20	15.393,20	42.000,00	42.000,00	43.596,00	45.121,86	46.701,13		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									
17	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	52.817.682,62	55.388.227,00	60.792.700,00	60.792.700,00	63.102.822,60	65.311.421,39	67.597.321,14		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.414.659,90	2.147.306,05	311.100,00	311.100,00	322.921,80	334.224,06	345.921,91		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									
21	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	365.719,79	6.000,00	6.000,00	6.228,00	6.445,98	6.671,59		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.117.048,90	18.442.545,92	107.200,00	107.200,00	111.273,60	115.168,18	119.199,06		
	METODOLOGIA DE CÁLCULO									

Fonte

Fonte: Sistemas Equipiano

Notas Explicativas

O demonstrativo evidencia a evolução da receita arrecadada pelo Município nos últimos exercícios, bem como a projeção para os exercícios futuros, considerando a tendência histórica de arrecadação, a variação inflacionária, o crescimento econômico e as alterações na legislação tributária. As projeções foram elaboradas com base em metodologia que considera o comportamento das principais receitas, buscando refletir estimativas realistas e compatíveis com o cenário econômico.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

Especificação	2027			2028			2029		
	Valor	Valor Constante	% PIB % RCL	Valor	Valor Constante	% PIB % RCL	Valor	Valor Constante	% PIB % RCL
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	74.333.256,00	71.612.000,00	0,000 127,867	76.934.919,96	71.612.000,00	0,000 127,867	79.627.642,16	71.612.000,00	0,000 127,867
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	72.814.846,47	70.149.177,72	0,000 125,255	75.363.366,10	70.149.177,72	0,000 125,255	78.001.083,92	70.149.177,73	0,000 125,255
Receitas Primárias Correntes	56.323.353,06	54.261.419,13	0,000 96,886	58.294.670,42	54.261.419,14	0,000 96,886	60.334.983,90	54.261.419,15	0,000 96,886
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.035.571,71	5.814.616,29	0,000 10,382	6.246.816,72	5.814.616,29	0,000 10,382	6.465.455,31	5.814.616,30	0,000 10,382
Transferências Correntes	49.528.659,67	47.715.471,74	0,000 85,198	51.262.162,76	47.715.471,75	0,000 85,198	53.056.338,46	47.715.471,75	0,000 85,198
Demais Receitas Primárias Correntes	759.121,68	731.331,10	0,000 1,306	785.690,94	731.331,10	0,000 1,306	813.190,13	731.331,11	0,000 1,306
Receitas Primárias de Capital	16.491.493,41	15.887.758,58	0,000 28,368	17.068.695,68	15.887.758,58	0,000 28,368	17.666.100,02	15.887.758,58	0,000 28,368
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	74.333.256,00	71.612.000,00	0,000 127,867	76.934.919,96	71.612.000,00	0,000 127,867	79.627.642,16	71.612.000,00	0,000 127,867
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	71.145.808,51	68.541.241,34	0,000 122,384	64.502.608,95	60.039.847,11	0,000 107,204	76.213.168,72	68.541.241,34	0,000 122,384
Despesas Primárias Correntes	57.157.378,71	55.064.912,06	0,000 98,321	59.157.886,97	55.064.912,06	0,000 98,321	61.228.413,01	55.064.912,05	0,000 98,321
Pessoal e Encargos Sociais	31.578.365,28	30.422.317,23	0,000 54,320	32.683.608,07	30.422.317,23	0,000 54,320	33.827.594,35	30.422.317,23	0,000 54,320
Outras Despesas Correntes	25.579.013,43	24.642.594,83	0,000 44,001	26.474.278,90	24.642.594,83	0,000 44,001	27.400.878,67	24.642.594,83	0,000 44,001
Despesas Primárias de Capital	13.941.496,11	13.431.113,79	0,000 23,982	5.296.145,61	4.929.719,56	0,000 8,802	14.934.479,17	13.431.113,79	0,000 23,982
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	46.933,69	45.215,50	0,000 0,081	48.576,37	45.215,50	0,000 0,081	50.276,54	45.215,50	0,000 0,081
Recalcul Total (COM FONTES RPPS)	89.041.716,00	85.782.000,00	0,000 153,168	92.158.176,06	85.782.000,00	0,000 153,168	95.383.712,22	85.782.000,00	0,000 153,168
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	87.222.855,95	84.029.726,35	0,000 150,039	90.275.855,91	84.029.726,35	0,000 150,039	93.435.303,87	84.029.726,35	0,000 150,039
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	89.041.716,00	85.782.000,00	0,000 153,168	92.158.176,06	85.782.000,00	0,000 153,168	95.383.712,22	85.782.000,00	0,000 153,168
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	85.214.275,48	82.094.677,73	0,000 146,584	88.196.775,12	82.094.677,72	0,000 146,584	91.283.662,25	82.094.677,73	0,000 146,584
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.669.037,96	1.607.936,38	0,000 2,871	10.860.757,15	10.109.330,61	0,000 18,051	1.787.915,20	1.507.936,39	0,000 2,871
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	3.677.618,43	3.542.985,00	0,000 6,326	12.939.637,94	12.044.379,23	0,000 21,506	3.939.556,82	3.542.985,02	0,000 6,326



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Tabela 1 (LRF, art.4º, § 1º)

Especificação	2027			2028			2029					
	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.382.956,05	1.332.327,60	0,000	2,379	1.431.359,51	1.332.327,60	0,000	2,379	1.481.457,09	1.332.327,60	0,000	2,379
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	736.009,52	709.065,05	0,000	1,266	761.769,86	709.065,05	0,000	1,266	788.431,80	709.065,05	0,000	1,266
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.112.105,80	6.851.739,69	0,000	12,234	7.361.029,50	6.851.739,69	0,000	12,234	7.618.665,53	6.851.739,69	0,000	12,234
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(4.824.489,01)	(4.647.869,95)	0,000	(8,299)	(4.993.346,12)	(4.647.869,95)	0,000	(8,299)	(5.168.113,24)	(4.647.869,95)	0,000	(8,299)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	13.280.719,12	12.794.527,09	0,000	22,845	11.530.346,81	10.732.593,16	0,000	19,164	2.480.940,49	2.231.198,93	0,000	3,984

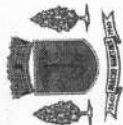
Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	58.133.428,46	60.168.098,46	62.273.981,91

Fonte

Fonte: Sistemas Equipiano

Notas Explicativas

O demonstrativo apresenta as metas fiscais para o exercício de referência e para os dois exercícios subsequentes, em valores correntes e constantes, abrangendo receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública. As metas foram definidas com base em projeções econômicas e fiscais, observando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e a consistência com a política econômica vigente.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO NA DATA DE ENVIO DO PROJETO DE LEI DA LDO
2027

Página: 1 / 2

AMF - Tabela 1 (URF, art. 4º, § 1º)

CÓDIGO DO PROJETO / ATIVIDADE	NOME DO PROJETO / ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISÃO		EXECUÇÃO		SALDO A EXECUTAR	
			Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor
1027	RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA	Unidade	1,00	30.000,00	0,00	0,00	1,00	30.000,00
1031	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE ESCOLAS E	Unid	1,00	1.330.086,66	1,00	1.228.139,87	0,00	101.946,79
1050	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES	Unid	1,00	160.904,92	1,00	113.580,89	0,00	47.324,03
1051	RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA	Unidade	1,00	36.136,81	0,00	0,00	1,00	36.136,81
1061	INFRAESTRUTURA URBANA	Unidade	1,00	870.039,05	1,00	593.379,96	0,00	276.659,09
1062	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE EDIFÍCIOS	Unid	1,00	11.000,00	0,00	0,00	1,00	11.000,00
1063	IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIO MUNICIPAL	Unid	1,00	3.000,00	0,00	0,00	1,00	3.000,00
1064	INVESTIMENTOS, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA	Unidade	1,00	375.012,00	1,00	103.788,86	0,00	271.223,14
1066	INFRAESTRUTURA RURAL	Unidade	1,00	4.000,00	0,00	0,00	1,00	4.000,00
1067	CONSTRUÇÃO E/OU REFORMAS DE PONTES E BUEIROS	Unid	1,00	24.845,94	1,00	13.845,94	0,00	11.000,00
1068	AQUISIÇÃO DE TERRENOS E CASCALHEIRA	Unidade	1,00	1.000,00	0,00	0,00	1,00	1.000,00
1069	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Unidade	1,00	422.000,00	0,00	0,00	1,00	422.000,00
1082	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES	Unid	1,00	10.000,00	0,00	0,00	1,00	10.000,00
1101	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA APOIO	Unidade	1,00	874.750,00	1,00	873.750,00	0,00	1.000,00
1102	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES	Unid	1,00	5.000,00	0,00	0,00	1,00	5.000,00
1107	SANEAMENTO BÁSICO	Unidade	1,00	8.000,00	0,00	0,00	1,00	8.000,00
1108	CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO	Unid	1,00	250.000,00	1,00	53.080,92	0,00	196.919,08
1115	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES	Unid	1,00	2.000,00	0,00	0,00	1,00	2.000,00

Fonte:
Sistemas Equipiano

Notas Explicativas

O Demonstrativo dos Projetos em Andamento evidencia os investimentos e ações que já se encontram iniciados pelo Município e que permanecem em execução, com a indicação de sua situação atual, dos recursos aplicados no exercício para sua execução e da estimativa de recursos necessários à sua continuidade e conclusão.

O objetivo do demonstrativo é dar transparência à execução dos projetos em curso e subsidiar a priorização da alocação de recursos orçamentários, em observância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual as obras em andamento e a conservação do patrimônio público devem ter prioridade sobre novos projetos, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Projetos em Andamento:

1031 - Construção, Ampliação e/ou Reforma de Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil;
Execução de obra de construção de creche e escola de educação infantil - CMEI Meu Pequeno Mundo, FNDE - creche tipo 1, conforme proposta Novo PAC nº 26298006536/2023. Valor do contrato: R\$ 196.919,08.
Obra encontra-se na 2ª medição.

1050 - Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidades de Saúde:
Construção de sala de espera, destinada a Secretaria Municipal de Saúde:Obra encontra-se na 6ª medição.

1061 - Infraestrutura Urbana:
Construção e Reforma de Barracão Industrial: Valor do contrato: R\$ 1.184.477,91. Obra encontra-se na 6ª medição.

Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em ruas do perímetro urbano - Bairro Curtume: Obra encontra-se na 12ª medição.

1064 - Investimentos, Ampliação e Manutenção de Iluminação Pública: Serviços em execução contínua.

1067 - Construção e/ou Reformas de Pontes e Bueiros:
Recuperação da Ponte, Localidade de Rio Claro: Obra encontra-se na 1ª medição.

1101 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Apoio ao Pequeno Agricultor:

Aquisição de capamba 6x2.

Aquisição de retroscavadeira 4x4.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º)

Especificação	Metas previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) *
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.575.114,70	0,000	86,415	83.127.370,78	0,000	129,256	27.552.256,08	49,577
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	54.468.669,10	0,000	84,694	81.429.323,39	0,000	126,616	26.960.654,29	49,498
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.575.114,70	0,000	86,415	80.843.950,45	0,000	125,705	25.268.835,75	45,468
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	52.802.785,29	0,000	82,104	77.326.276,59	0,000	120,236	24.523.491,30	46,444
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.665.883,81	0,000	2,590	4.103.046,80	0,000	6,380	2.437.162,99	146,298
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.665.883,81	0,000	0,000	4.103.046,80	0,000	0,000	2.437.162,99	146,298
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.067.324,43	0,000	20,319	6.851.739,69	0,000	10,654	(6.215.584,74)	(47,566)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.341.285,49	0,000	2,863	(4.647.869,95)	0,000	(7,227)	(6.489.155,44)	(352,425)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	19.252.648,66	0,000	29,936	9.984.910,17	0,000	15,526	(9.267.738,49)	(48,137)

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	53.003.473,43	64.312.192,86

Fonte

Fonte: Sistemas Equiplano

Notas Explicativas

Este demonstrativo tem por finalidade comparar as metas fiscais fixadas para o exercício anterior com os resultados efetivamente alcançados, evidenciando eventuais variações ocorridas nas receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública.
As divergências observadas decorrem, principalmente, de oscilações na arrecadação, alterações no comportamento das despesas e de fatores macroeconômicos não previstos à época da elaboração da meta, sendo analisadas com vistas ao aperfeiçoamento do planejamento fiscal do Município.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	96.243.060,20	100,0	102.966.750,94	100,0	95.596.942,78	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	96.243.060,20	100,00	102.966.750,94	100,00	95.596.942,78	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	15.394.165,10	100,0	6.335.519,47	100,0	2.366.909,74	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	15.394.165,10	100,00	6.335.519,47	100,00	2.366.909,74	100,00

Fonte

Fonte: Sistemas Equiplano

Notas Explicativas

Este demonstrativo evidencia a evolução do patrimônio líquido do Município ao longo dos exercícios, refletindo as variações ocorridas nos ativos e passivos. A análise permite verificar a situação patrimonial do ente, incluindo, quando aplicável, a segregação do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, contribuindo para a avaliação da sustentabilidade fiscal.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025(a)	2024(b)	2023(c)
RECEITAS DE CAPITAL (I)	1.555,41	12.883,72	402.974,64
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.555,41	12.883,72	402.974,64
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	392.550,01
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.555,41	12.883,72	10.424,63

DESPESAS EXECUTADAS	2025(d)	2024(e)	2023(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	237.324,52	188.946,80
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	237.324,52	188.946,80
Investimentos	0,00	237.324,52	188.946,80
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO III	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	(8.857,55)	(10.412,96)	214.027,84

Fonte

Fonte: Sistemas Equiplano

Notas Explicativas

O demonstrativo evidencia os recursos obtidos com a alienação de ativos e sua respectiva aplicação, em conformidade com o disposto na legislação vigente, especialmente quanto à destinação para despesas de capital ou regimes previdenciários.
O objetivo é assegurar transparência na utilização desses recursos e sua adequada vinculação.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2025	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	64.866.214,27	55.575.114,70	(14,32)	68.000.000,00	22,36	74.333.256,00	9,31	76.934.919,96	3,50	79.827.642,16	3,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	59.586.685,09	54.468.669,10	(8,59)	67.163.373,65	23,31	72.814.846,46	8,41	75.363.366,10	3,50	78.001.063,92	3,50
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	64.866.214,27	55.575.114,70	(14,32)	68.000.000,00	22,36	74.333.256,00	9,31	76.934.919,96	3,50	79.827.642,16	3,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	53.778.403,49	52.802.785,29	(1,81)	65.622.403,00	24,28	71.145.808,51	8,42	73.635.911,81	3,50	76.213.168,72	3,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		15.451.200,00		14.708.460,00	(4,81)	15.223.256,10	3,50	15.756.070,06	3,50
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		10.169.403,12		14.408.009,48	41,68	14.912.269,81	3,50	15.434.219,95	3,50
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		14.451.200,00		14.708.460,00	1,78	15.223.256,10	3,50	15.756.070,06	3,50
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		15.448.279,13		14.068.466,96	(8,93)	14.560.863,31	3,50	15.070.493,52	3,50
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(V)	5.809.281,60	1.665.683,81	(71,32)	1.540.970,65	(7,50)	1.669.037,97	8,31	1.727.454,29	3,50	1.787.915,20	3,50
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I)-(II)	5.809.281,60	1.665.683,81	(71,32)	(3.737.905,36)	(39,38)	2.008.590,49	(153,74)	2.078.880,79	3,50	2.151.641,63	3,50
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	8.809.400,67	13.067.324,43	48,33	11.411.146,78	(12,67)	71.112.105,80	523,18	7.361.029,50	(65,65)	7.618.065,43	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.766.177,12	1.841.295,49	(33,44)	1.643.196,56	(10,76)	(4.824.489,01)	(393,60)	(4.993.346,12)	3,50	(5.168.113,24)	3,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12.834.532,42	19.252.848,66	50,01	205.167,00	(98,93)	2.315.984,49	1.029,63	2.397.043,95	3,50	2.460.940,46	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha											

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.912.430,59	55.575.114,70	50,56	66.473.433,82	17,81	71.612.000,00	9,38	71.612.000,00	0,00	71.611.971,02	(0,00)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	33.908.065,16	54.468.669,10	60,64	66.079.732,12	21,32	70.148.177,72	6,16	70.148.177,72	0,00	70.148.146,33	(0,00)
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.912.430,59	55.575.114,70	50,56	65.473.433,82	17,81	71.612.000,00	1.093,78	71.612.000,00	(90,64)	71.611.971,02	0,42
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	30.602.856,64	52.802.785,29	72,54	64.593.024,13	22,27	68.541.241,34	6,16	68.541.241,34	0,00	68.541.213,69	(0,00)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		9.421.918,41		14.170.000,00	50,39	14.170.000,00	0,00	14.169.994,27	(0,00)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		6.201.155,02		13.880.548,63	123,64	13.880.548,63	0,00	13.880.543,01	(0,00)
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		9.421.918,41		14.170.000,00	50,39	14.170.000,00	0,00	14.169.994,27	(0,00)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	3.305.230,52	1.665.683,81	(49,60)	9.420.137,31		13.553.436,38	43,88	13.553.436,38	0,00	13.553.430,80	(0,00)
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I)-(II)	3.305.230,52	1.665.683,81	(49,60)	(1.702.874,30)	(202,22)	1.607.936,38	6,06	1.607.936,38	0,00	1.607.935,73	(0,00)
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	5.013.031,73	13.067.324,43	160,67	11.227.036,61	(14,08)	1.935.048,63	(213,63)	1.935.048,63	0,00	1.935.047,64	(0,00)
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.574.106,37	1.841.295,49	16,87	1.616.698,52	(12,20)	(4.647.869,95)	(387,49)	(4.647.869,95)	(0,00)	(4.647.869,07)	(0,00)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.303.552,28	19.252.848,66	163,61	201.856,75	(98,95)	2.231.198,93	1.005,34	2.231.198,93	0,00	2.231.198,03	(0,00)
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha											

Fonte: Sistemas Equiplano

Notas Explicativas

Este demonstrativo compara as metas fiscais atuais com aquelas fixadas nos três exercícios anteriores, permitindo avaliar a consistência das projeções e a evolução da política fiscal do Município.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

Página: 1 / 4

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	19.691.131,35	17.226.543,20	27.059.223,56
Receita de Contribuições dos Segurados	2.060.344,49	2.543.836,69	2.628.947,39
Ativo	2.015.591,44	2.490.846,84	2.557.002,61
Inativo	44.753,05	52.989,85	71.944,78
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de contribuições Patronais	2.301.756,46	3.011.168,23	3.097.303,74
Ativo	2.301.756,46	3.011.168,23	3.097.303,74
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	11.592.898,35	5.888.675,45	15.170.270,67
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	11.592.898,35	5.888.675,45	15.170.270,67
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	3.736.130,05	5.782.862,83	6.162.702,36
Compensação Financeira entre os Regimes	73.768,94	1.198.640,52	1.863.803,08
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	3.662.361,11	4.584.022,31	4.308.899,28
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	16.028.770,24	12.642.520,89	22.750.324,28
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	6.691.824,78	8.176.049,46	9.552.730,15
Aposentadorias	5.800.798,31	7.165.071,30	8.378.424,98
Pensões por Morte	891.056,47	1.010.978,16	1.174.305,17
Outras Despesas Previdenciárias	19.127,57	38.495,98	116.250,35
Compensação Financeira entre os Regimes	19.127,57	38.495,98	116.250,35
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	6.710.552,35	8.214.545,44	9.668.980,50
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	9.318.217,89	4.427.975,45	13.081.343,78
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	10.439.000,00	10.550.000,00	10.637.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	3.290.934,32	4.183.656,93	3.950.371,55
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIRETOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	36.230,14	5.124,19	24.886,25
Investimentos e Aplicações	72.434.676,53	76.390.924,92	91.119.202,38
Outros Bens e Direitos	49.265.042,66	60.823.588,91	74.613.801,93
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2027

Página: 2 / 4

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	2023	2024	2025
	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIRETOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2023	2024	2025
	0,00	0,00	0,00

BENS E DIRETOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

Página: 3 / 4

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso)

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d"exerc.anterior)+(c)
2025	0,00	0,00	0,00	93.586.709,34
2026	15.393.937,69	10.994.555,52	4.399.382,37	97.986.091,71
2027	15.519.006,38	11.690.968,13	3.828.038,25	101.814.129,96
2028	15.641.034,00	12.153.833,25	3.487.200,75	105.301.330,71
2029	15.667.345,77	12.952.686,25	2.714.659,52	108.015.990,23
2030	15.591.907,00	13.635.467,26	1.956.439,74	109.972.429,97
2031	15.572.924,30	14.206.595,97	1.366.328,33	111.338.758,30
2032	15.629.533,11	14.264.809,63	1.364.723,48	112.703.481,78
2033	15.606.811,95	14.644.023,64	962.588,31	113.666.070,09
2034	15.603.047,76	14.764.387,78	838.659,98	114.504.730,07
2035	15.461.340,23	15.130.353,05	330.987,18	114.835.717,25
2036	15.393.581,54	15.244.149,40	149.432,14	114.985.149,39
2037	15.333.654,27	15.292.888,82	40.765,45	115.025.914,84
2038	15.218.635,96	15.407.270,70	(188.634,74)	114.837.280,10
2039	15.036.322,50	15.644.458,80	(608.136,30)	114.229.143,80
2040	14.768.867,41	15.966.369,58	(1.197.502,17)	113.031.641,63
2041	14.565.467,65	16.046.230,10	(1.480.762,45)	111.550.879,18
2042	14.364.091,87	16.046.321,60	(1.682.229,73)	109.868.649,45
2043	14.188.754,02	15.916.821,67	(1.728.067,65)	108.140.581,80
2044	13.959.733,26	15.884.507,35	(1.924.774,09)	106.215.807,71
2045	13.669.622,59	15.937.274,46	(2.267.651,87)	103.948.155,84
2046	13.360.062,85	15.952.232,48	(2.592.169,63)	101.355.986,21
2047	13.203.708,13	15.550.868,47	(2.347.160,34)	99.008.825,87
2048	13.001.103,67	15.248.474,24	(2.247.370,57)	96.761.455,30
2049	12.712.308,17	15.148.218,18	(2.435.910,01)	94.325.545,29
2050	12.589.499,87	14.628.988,33	(2.039.488,46)	92.286.056,83
2051	12.378.523,99	14.355.404,78	(1.976.880,79)	90.309.176,04
2052	12.219.963,26	13.949.365,64	(1.729.402,38)	88.579.773,66
2053	12.089.365,58	13.495.283,60	(1.405.918,02)	87.173.855,64
2054	12.003.788,76	12.978.489,41	(974.700,65)	86.199.154,99
2055	11.909.588,36	12.528.641,15	(619.052,79)	85.580.102,20
2056	11.889.132,26	11.957.542,57	(68.410,31)	85.511.691,89
2057	11.865.100,34	11.463.499,96	401.600,38	85.913.292,27
2058	5.522.415,93	10.948.146,54	(5.425.730,61)	80.487.561,66
2059	5.185.250,26	10.354.036,27	(5.168.786,01)	75.318.775,65
2060	4.839.170,47	9.819.713,48	(4.980.543,01)	70.338.232,64
2061	4.522.345,49	9.256.987,71	(4.734.642,22)	65.603.590,42
2062	4.177.451,11	8.792.800,97	(4.615.349,86)	60.988.240,56
2063	3.880.358,59	8.260.816,30	(4.380.457,71)	56.607.782,85
2064	3.605.498,22	7.727.615,10	(4.122.116,88)	52.485.665,97
2065	3.346.029,79	7.211.163,85	(3.865.134,06)	48.620.531,91



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2027

Página: 4 / 4

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d"exerc.anterior)+(c)
2066	3.089.655,51	6.735.558,11	(3.645.902,60)	44.974.629,31
2067	2.858.874,21	6.253.566,08	(3.394.691,87)	41.579.937,44
2068	2.643.209,61	5.790.119,68	(3.146.910,07)	38.433.027,37
2069	2.442.528,58	5.346.088,24	(2.903.559,66)	35.529.467,71
2070	2.256.623,56	4.922.133,83	(2.665.510,27)	32.863.957,44
2071	2.085.224,70	4.518.712,66	(2.433.487,96)	30.430.469,48
2072	1.928.010,02	4.136.103,19	(2.208.093,17)	28.222.376,31
2073	1.784.600,05	3.774.193,26	(1.989.593,21)	26.232.783,10
2074	1.654.589,46	3.432.699,43	(1.778.109,97)	24.454.673,13
2075	1.537.558,59	3.111.175,90	(1.573.617,31)	22.881.055,82
2076	1.433.098,91	2.809.255,55	(1.376.156,64)	21.504.899,18
2077	1.340.799,06	2.526.564,39	(1.185.765,33)	20.319.133,85
2078	1.260.239,24	2.262.742,27	(1.002.503,03)	19.316.630,82
2079	1.190.982,88	2.017.323,45	(826.340,57)	18.490.290,25
2080	1.132.583,06	1.789.682,83	(657.099,77)	17.833.190,48
2081	1.084.608,09	1.579.258,85	(494.650,76)	17.338.539,72
2082	1.046.647,83	1.385.584,79	(338.936,96)	16.999.602,76
2083	1.018.305,17	1.208.289,07	(189.983,90)	16.809.618,86
2084	999.180,19	1.046.957,66	(47.777,47)	16.761.841,39
2085	988.865,21	901.070,71	87.794,50	16.849.635,89
2086	986.952,30	769.984,84	216.967,46	17.066.603,35
2087	993.039,63	652.944,79	340.094,84	17.406.698,19
2088	1.006.743,88	549.146,58	457.597,30	17.864.295,49
2089	1.027.708,78	457.852,17	569.856,61	18.434.152,10
2090	1.055.593,79	378.208,96	677.384,83	19.111.536,93
2091	1.090.087,72	309.372,47	780.715,25	19.892.252,18
2092	1.130.904,74	250.414,53	880.490,21	20.772.742,39
2093	1.177.794,50	200.409,76	977.384,74	21.750.127,13
2094	1.230.542,68	158.390,95	1.072.151,73	22.822.278,86
2095	1.288.981,06	123.420,21	1.165.560,85	23.987.839,71
2096	1.352.988,94	94.621,57	1.258.367,37	25.246.207,08
2097	1.422.492,41	71.204,14	1.351.288,27	26.597.495,35
2098	1.497.463,25	52.492,74	1.444.970,51	28.042.465,86
2099	1.577.911,67	37.841,36	1.540.070,31	29.582.536,17
2100	1.663.884,49	26.610,62	1.637.273,87	31.219.810,04

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d"exerc.anterior)+(c)
2027	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2027

Página: 1 / 2

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV,

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=["d"exerc.anterior]+(c)
2025	0,00	0,00	0,00	93.586.709,34
2026	15.393.937,89	10.994.555,52	4.399.382,37	97.986.091,71
2027	15.519.006,38	11.690.968,13	3.828.038,25	101.814.129,96
2028	15.641.034,00	12.153.833,25	3.487.200,75	105.301.330,71
2029	15.667.345,77	12.952.686,25	2.714.659,52	108.015.990,23
2030	15.591.907,00	13.635.467,26	1.956.439,74	109.972.429,97
2031	15.572.924,30	14.206.595,97	1.366.328,33	111.338.758,30
2032	15.629.533,11	14.264.809,63	1.364.723,48	112.703.481,78
2033	15.606.611,95	14.644.023,64	962.588,31	113.666.070,09
2034	15.603.047,76	14.764.387,78	838.659,98	114.504.730,07
2035	15.461.340,23	15.130.353,05	330.987,18	114.835.717,25
2036	15.393.581,54	15.244.149,40	149.432,14	114.985.149,39
2037	15.333.654,27	15.292.888,82	40.765,45	115.025.914,84
2038	15.218.635,96	15.407.270,70	(188.634,74)	114.837.280,10
2039	15.036.322,50	15.644.458,80	(608.136,30)	114.229.143,80
2040	14.768.867,41	15.966.369,58	(1.197.502,17)	113.031.641,63
2041	14.565.467,65	16.046.230,10	(1.480.762,45)	111.550.879,18
2042	14.364.091,87	16.046.321,60	(1.682.229,73)	109.868.649,45
2043	14.188.754,02	15.916.821,67	(1.728.067,65)	108.140.581,80
2044	13.959.733,26	15.884.507,35	(1.924.774,09)	106.215.807,71
2045	13.669.622,59	15.937.274,46	(2.267.651,87)	103.948.155,84
2046	13.360.062,85	15.952.232,48	(2.592.169,63)	101.355.986,21
2047	13.203.708,13	15.550.868,47	(2.347.160,34)	99.008.825,87
2048	13.001.103,67	15.248.474,24	(2.247.370,57)	96.761.455,30
2049	12.712.308,17	15.148.218,18	(2.435.910,01)	94.325.545,29
2050	12.589.499,87	14.628.988,33	(2.039.488,46)	92.286.056,83
2051	12.378.523,99	14.355.404,78	(1.976.880,79)	90.309.176,04
2052	12.219.963,26	13.949.365,64	(1.729.402,38)	88.579.773,66
2053	12.089.365,58	13.495.283,60	(1.405.918,02)	87.173.855,64
2054	12.003.786,76	12.978.489,41	(974.700,65)	86.199.154,99
2055	11.909.586,36	12.528.641,15	(619.052,79)	85.580.102,20
2056	11.889.132,26	11.957.542,57	(68.410,31)	85.511.691,89
2057	11.865.100,34	11.463.499,96	401.600,38	85.913.292,27
2058	5.522.415,93	10.948.146,54	(5.425.730,61)	80.487.561,66
2059	5.185.250,26	10.354.036,27	(5.168.786,01)	75.318.775,65
2060	4.839.170,47	9.819.713,48	(4.980.543,01)	70.338.232,64
2061	4.522.345,49	9.256.987,71	(4.734.642,22)	65.603.590,42
2062	4.177.451,11	8.792.800,97	(4.615.349,86)	60.988.240,56
2063	3.880.358,59	8.260.816,30	(4.380.457,71)	56.607.782,85
2064	3.605.498,22	7.727.615,10	(4.122.116,88)	52.485.665,97
2065	3.346.029,79	7.211.163,85	(3.865.134,06)	48.620.531,91
2066	3.089.655,51	6.735.558,11	(3.645.902,60)	44.974.629,31
2067	2.858.874,21	6.253.566,08	(3.394.691,87)	41.579.937,44
2068	2.643.209,61	5.790.119,68	(3.146.910,07)	38.433.027,37
2069	2.442.528,58	5.346.088,24	(2.903.559,66)	35.529.467,71
2070	2.256.623,56	4.922.133,83	(2.665.510,27)	32.863.957,44
2071	2.085.224,70	4.518.712,66	(2.433.487,96)	30.430.469,48
2072	1.928.010,02	4.136.103,19	(2.208.093,17)	28.222.376,31
2073	1.784.600,05	3.774.193,26	(1.989.593,21)	26.232.783,10



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2027

Página: 2 / 2

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV,

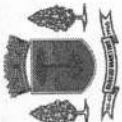
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d"exerc.anterior)+(c)
2074	1.654.589,46	3.432.699,43	(1.778.109,97)	24.454.673,13
2075	1.537.558,59	3.111.175,90	(1.573.617,31)	22.881.055,82
2076	1.433.098,91	2.809.255,55	(1.376.156,64)	21.504.899,18
2077	1.340.799,06	2.526.564,39	(1.185.765,33)	20.319.133,85
2078	1.260.239,24	2.262.742,27	(1.002.503,03)	19.316.630,82
2079	1.190.982,88	2.017.323,45	(826.340,57)	18.490.290,25
2080	1.132.583,06	1.789.682,83	(657.099,77)	17.833.190,48
2081	1.084.608,09	1.579.258,85	(494.650,76)	17.338.539,72
2082	1.046.647,83	1.385.584,79	(338.936,96)	16.999.602,76
2083	1.018.305,17	1.208.289,07	(189.983,90)	16.809.618,86
2084	999.180,19	1.046.957,66	(47.777,47)	16.761.841,39
2085	988.865,21	901.070,71	87.794,50	16.849.635,89
2086	986.952,30	769.984,84	216.967,46	17.066.603,35
2087	993.039,53	652.944,79	340.094,84	17.406.698,19
2088	1.006.743,88	549.146,58	457.597,30	17.864.295,49
2089	1.027.708,78	457.852,17	569.856,61	18.434.152,10
2090	1.055.593,79	378.208,96	677.384,83	19.111.536,93
2091	1.090.087,72	309.372,47	780.715,25	19.892.252,18
2092	1.130.904,74	250.414,53	880.490,21	20.772.742,39
2093	1.177.794,50	200.409,76	977.384,74	21.750.127,13
2094	1.230.542,68	158.390,95	1.072.151,73	22.822.278,86
2095	1.288.981,06	123.420,21	1.165.560,85	23.987.839,71
2096	1.352.988,94	94.621,57	1.258.367,37	25.246.207,08
2097	1.422.492,41	71.204,14	1.351.288,27	26.597.495,35
2098	1.497.463,25	52.492,74	1.444.970,51	28.042.465,86
2099	1.577.911,67	37.841,36	1.540.070,31	29.582.536,17
2100	1.663.884,49	26.610,62	1.637.273,87	31.219.810,04

Fonte

Fonte: Sistemas Equiplano, com informações elaboradas através de cálculo atuarial realizado pela empresa Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial

Notas Explicativas

Este demonstrativo apresenta a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando a evolução das receitas, despesas e do resultado previdenciário ao longo do tempo.
Os dados são elaborados com base em avaliação atuarial, considerando premissas demográficas, financeiras e econômicas, sendo fundamentais para a análise da sustentabilidade do regime.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2027	2028	2029	
1	IPTU	Outros Benefícios	Desconto para pagamento a vista previsto no código tributário	20.760,00	21.486,60	22.238,63	
TOTAL				20.760,00	21.486,60	22.238,63	

Fonte

Fonte: Sistemas Equiplano

Notas Explicativas

O demonstrativo apresenta a estimativa da renúncia de receita decorrente da concessão ou ampliação de incentivos fiscais, indicando sua natureza e os valores envolvidos. Nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação, quando aplicáveis, assegurando o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2027

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º,

EVENTOS	Valor Previsto 2027
Aumento permanente da receita	1.139.628,07
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo final do aumento permanente de receita (I)	1.139.628,07
Redução permanente de despesa (II)	0,00
Margem bruta (III) = (I+II)	1.139.628,07
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	1.139.628,07
Novas DOCC (V)	1.139.628,07
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	0,00
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	0,00

Fonte

Fonte: Sistemas Equiplano

Notas Explicativas

O demonstrativo apura a margem disponível para a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme definido no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A margem é calculada considerando o crescimento estimado da receita e o comportamento das despesas obrigatórias já existentes, assegurando que novas despesas sejam compatíveis com a capacidade financeira do Município.